



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600254-60.2020.6.21.0120

Procedência: HORIZONTINA – RS (120ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VICE-
PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA
Recorrente: VALMOR PAULO RECKZIEGEL
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR.
ELEIÇÕES 2020. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA
FASE RECURSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE
TSE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR
PÚBLICO MUNICIPAL. DIRETOR DO
DEPARTAMENTO (MUNICIPAL) DE ESPORTE E
LAZER. CARGO QUE NÃO É CONGÊNERE A
SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DE 03 MESES.
ART. 1º, INC. II, ALÍNEA “L”, DA LC 64/90.
COMPROVAÇÃO. PARECER PELO
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 120ª Zona Eleitoral - Horizontina-RS, que, acolhendo o parecer do MPE, indeferiu o pedido de registro de candidatura de VALMOR PAULO RECKZIEGEL, para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de Horizontina.

De acordo com o(a) magistrado(a) *a quo*, o recorrente não se desincompatibilizou da função de Diretor do Departamento (municipal) de Esporte e Lazer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

– cargo congênere ao de Secretário Municipal – dentro do prazo de 06 (seis) meses que antecedem ao pleito, recaindo, assim, na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. III, alínea "b", item 4, da LC 64/90.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa decorrente da conduta do *Parquet de* deixar de apresentar AIRC (cujo procedimento inclui dilação protbatória), suscitando a questão do prazo para desincompatibilização apenas em parecer. No mérito, aduz que o cargo de Diretor de Departamento de Esporte e Lazer não se equipara ao de Secretário Municipal de Esporte, Cultura, Juventude e Lazer, estando a ele subordinado. Além disso, o primeiro é remunerado mediante CC3, enquanto o segundo, mediante subsídio. Ao final, requer a procedência do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 22.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença deu-se em 19.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Rito procedimental no RRC

Não assiste razão ao recorrente quanto à alegada ocorrência de cerceamento de defesa. A dilação probatória, prevista pelo art. 42 da Res. TSE n. 23.609/2019¹, somente tem lugar quando houver impugnação ao registro de candidatura, o que não ocorreu na espécie.

1 Art. 42. Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juiz ou relator deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, após notificação judicial realizada pelos advogados (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, caput) .

§ 1º As testemunhas do impugnante e do impugnado devem ser ouvidas em uma só assentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 1º) .

§ 2º Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o órgão julgador deve proceder a todas as diligências que determinar, de ofício ou a requerimento das partes (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 2º) .

§ 3º No prazo de que trata o § 2º, o órgão julgador pode ouvir terceiros, referidos pelas partes ou testemunhas, como conhecedores dos fatos e das circunstâncias que possam influir na decisão da causa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 3º) .

§ 4º Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o órgão julgador pode, ainda, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, ordenar o respectivo depósito (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 4º) .

§ 5º Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a juízo, pode o juiz ou relator expedir mandado de prisão e instaurar processo por crime de desobediência (Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º, § 5º) .



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A par disso, as causas de inelegibilidade constituem matéria de ordem pública, cuja análise ocorre de ofício pela Justiça Eleitoral. O membro do MPE, na qualidade de fiscal da lei, detém legitimidade para atuar nos processos de requerimento de registro de candidatura, podendo impugná-los ou, como ocorreu no caso, apenas opinar, motivadamente, pelo seu indeferimento.

Nessa segunda hipótese, abre-se ao requerente o tríduo previsto pelo art. 36, § 2º, da Res. TSE n. 23.609/2019, *in verbis*:

Art. 36. (...)

(...)

§ 2º Se o juiz ou relator constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias.

Destarte, não se verifica cerceamento de defesa

II.III – Preliminar – juntada de documentos na fase recursal

O TSE, em julgamentos recentes, entendeu que, em registros de candidatura, é admissível a juntada de documentos na fase recursal ordinária. É o que se extrai da ementa do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA Nº 24/TSE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143923, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018)

Do voto se encontra referência a outro julgado, que admite a juntada mesmo que a parte tenha deixado de se manifestar no momento oportuno no primeiro grau, *in albis*:

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em processo de registro de candidatura, inaugurada a instância especial, não é admissível a juntada de documentos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. **2. Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial.** Precedentes. 3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe nº 455-40/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014 – grifei)

Destarte, opina-se pela admissão dos documentos juntados com o recurso.

II.IV – Mérito recursal

Assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de VALMOR PAULO RECKZIEGEL, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (14 - PTB), no Município de Horizontina.

Constitui fato incontroverso que o requerente exerceu o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Esporte e Lazer até o dia 14.08.2020, conforme comprova a Portaria n. 37.157/2020, da Prefeitura de Horizontina, que *“exonera o servidor VALMOR PAULO RECKZIEGEL, do cargo Diretora do Departamento de Meio Ambiente”*, a contar de 15.8.2020 (ID 8645333).

Ou seja, o requerente se desincompatibilizou do exercício do referido cargo dentro do prazo de 03 (três) meses que antecedem ao pleito.

A controvérsia, no caso, resume-se a definir se, para o cargo de Diretor de Departamento, aplica-se:

(1) o prazo geral de desincompatibilização dos servidores públicos, de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea “I”, da LC 64/90; ou

(2) o prazo especial de 06 (seis) meses dos Secretários Municipais e cargos congêneres, previsto no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90.

Sobre o enquadramento de Diretor de Departamento para fins de aplicação do prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inc. III, alínea “b”, item 4, da LC 64/90, colhe-se os seguintes julgados do TSE em ambos os sentidos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DO DEPARTAMENTO RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. DESPROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 8.3.2017. 2. O prazo para desincompatibilização de servidor público é de três meses antes das eleições, independentemente de se tratar de pleito majoritário ou proporcional nas esferas federal, estadual ou municipal. Precedentes. 3. Ademais, **é incontroverso, no caso, que o Departamento Rodoviário**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subordina-se, por lei municipal, à Secretaria de Obras, Viação e Serviços Urbanos, não se equiparando, portanto, a ela. 4. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 9053, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 27/11/2017, Página 73)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, PARA FINS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO, DOS CARGOS DE DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DEFESA CIVIL E DE PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 STF. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o Registro de Candidatura de PAULO RENATO DA SILVA ao cargo de Vereador nas eleições de 2016, ao fundamento de que o candidato se desincompatibilizou, regularmente, dos cargos de Diretor de Departamento de Defesa Civil e de Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil, conforme o prazo de 3 (três) meses previsto na alínea I do inciso II do art. 1º da LC 64/90, concluindo que: **a) o cargo de Diretor do Departamento da Defesa Civil não possui equivalência com o cargo de Secretário Municipal;** e b) o exercício da Presidência da Comissão Municipal de Defesa Civil é função exclusiva de Servidor Público Municipal no sentido genérico do termo. 2. **Por se tratar de restrição de direitos (por exemplo, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidade, nas quais se incluem as regras de desincompatibilização, devem ser interpretadas restritivamente (Cta 459-71/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.5.2016).** Assim, não merece reparos a decisão do Tribunal Regional, mormente porque o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura do órgão ou do cargo público exercido. 3. O membro do Conselho Municipal de Defesa Civil equipara-se a Servidor Público, para fins eleitorais, devendo se desincompatibilizar do cargo que ocupa no prazo de 3 meses anteriores ao pleito, nos termos da alínea I do inciso II do art. 11 da LC 64/90. Precedente: AgR-REspe 33-77/BA, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 21.10.2013. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 44986, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/11/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1º, III, B, 4, DA LC Nº 64/90. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 320/STJ. DESPROVIMENTO. 1. **O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses**, estabelecido no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da LC nº 64/90. 3. Reexame que se afigura inexequível. 4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula nº 320/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 14082, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. **Desincompatibilização. Diretor de Departamento. Equivalência ao cargo de Secretário Municipal. Prazo do art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Inobservância. Reexame da matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 33660, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2008)

E ainda os seguintes arestos do TRE-RS:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Desincompatibilização. Indeferimento do pedido no juízo originário, sob o fundamento de não restar comprovado o afastamento em tempo hábil. **O cargo de diretor de economia solidária e de apoio à microempresa é considerado servidor público comum. Demonstrada a desincompatibilização do candidato servidor público nos três meses que antecedem ao pleito.** Obediência ao disposto no art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento. (Recurso Eleitoral n 9670, ACÓRDÃO de 27/08/2012, Relator(aqwe) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/08/2012)

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Decisão judicial que indeferiu o pedido de registro diante da ausência de prova referente à desincompatibilização. Preliminar prejudicada. A análise do alegado cerceamento de defesa restou superada pelo provimento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recurso. **Incidência do prazo de desincompatibilização considerada a regra geral dos servidores públicos**, conforme art. 1º, inc. II, letra “I”, da Lei Complementar nº 64/90. **Comprovado o afastamento do candidato que exercia o cargo de diretor de departamento nos três meses anteriores ao pleito**. Provimento. (Recurso Eleitoral n 7381, ACÓRDÃO de 13/08/2012, Relator(aqwe) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/8/2012)

Outrossim, no site do TSE² constou a seguinte notícia a respeito do julgamento da Consulta n. 0601159-22, julgada em 01.09.2020:

“A função exercida por servidor público que deseje se candidatar é o fator preponderante para a desincompatibilização antes das eleições, e não meramente o título do cargo que ocupa na Administração Pública.

Essa foi a conclusão unânime do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao responder, na sessão administrativa desta terça-feira (1º), a uma consulta formulada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sobre o assunto.

Na consulta dirigida à Corte Eleitoral, o Diretório Nacional do PSDB questionou se, para efeitos da desincompatibilização de servidor público que deseje se candidatar a um cargo eletivo, deve ser levado em conta o título do cargo que ocupa na Administração Pública ou as competências que efetivamente desempenha.

(...)

O relator da consulta, ministro Luis Felipe Salomão (...) De acordo com o ministro, deve ser a competência do cargo, e não a sua nomenclatura, o fator que definirá o prazo de desincompatibilização a ser observado.

O contrário, segundo o ministro, serviria para “subverter a lógica do sistema de inelegibilidades da [Lei Complementar nº 64/1990](#) e propiciar a sua burla, a partir de meras mudanças casuísticas no nome do cargo”.

No caso concreto, não se vislumbra identidade entre as atribuições do Diretor do Departamento de Esporte e Lazer com as atribuições do Secretário de Esporte, Cultura, Juventude e Lazer, sendo ambos coexistentes no município de Horizontina.

Analisando-se a [Lei Municipal n. 3.513, de 24 de março de 2014](#), que *“estabelece nova estrutura organizacional da administração direta e indireta do município*

2 <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Setembro/tse-entende-que-competencia-do-cargo-e-o-fator-preponderante-para-desincompatibilizacao-de-servidor>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Horizontina, extingue Departamentos, Setores e Equipes, cria Secretaria Geral de Governo, renomeia Secretarias, cria novos Departamentos e Setores, estabelece as competências dos órgãos da administração direta, revoga Leis Municipais”, acostada no ID 8646083 e seguintes, percebe-se que os cargos têm atribuições distintas, não se confundindo.

As funções eminentemente políticas de um Secretário de Esporte, Cultura, Juventude e Lazer, que justificam um maior prazo de desincompatibilização, encontram-se descritas no ID 8646183 (fl. 04 do PDF), *in verbis*:

CARGO: SECRETÁRIO DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO

Planejar e administrar as atividades específicas de sua área conforme a política administrativa instituída pelo Poder Executivo; desenvolver projetos relativos ao Esporte, Juventude e Lazer no âmbito municipal, de forma a atender a todos os segmentos da população e proposta governamental.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO

Planejar as políticas públicas voltadas para ao Esporte, Juventude e Lazer; proporcionar meios para a instituição do Conselho Municipal de Juventude; coordenar a viabilização de projetos e programas que atendam aos anseios da população jovem, inserindo-os no contexto do desenvolvimento político, social e econômico do Município; planejar e coordenar o desenvolvimento das atividades do Esporte e Lazer do Município; coordenar a organização e a participação em eventos esportivos e de lazer, de curto, médio e longo prazo; coordenar a elaboração de projetos para captação de recursos ou parcerias com a iniciativa privada e órgãos Públicos da esfera Estadual e Federal para melhorar a estrutura física dos ambientes para atividades desportivas e de Lazer; planejar a realização das atividades previstas no calendário de eventos; planejar e implantar a realização da Conferência Municipal da Juventude; planejar e implantar projetos para busca de parcerias para reforma, ampliação e construção de espaços físicos para atividades desportivas, recreativas e culturais; acompanhar e incentivar as atividades realizadas pelos servidores lotados na pasta; administrar o controle do ponto dos funcionários lotados na Secretaria; supervisionar a jornada de trabalho, carga horária, férias dos servidores de sua pasta, elaborando calendário em tempo hábil para evitar a falta de servidores em períodos de grandes demandas; zelar pela observância das disposições regulamentares internas e das emanadas de legislação; promover o encaminhamento de bens de consumo permanente, classificados como irrecuperáveis ou antieconômicos, ao Departamento do Patrimônio e Almoxarifado; coordenar o fornecimento das informações e documentos para cumprimento da Lei de Acesso à Informação; desempenhar outras competências afins determinadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Essas competências não se repetem quando são elencadas as competências da Diretoria de Esporte e Lazer (ID , fl. Do PDF), *in verbis*:

CARGO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTE E LAZER

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DA FUNÇÃO

Coordenar as atividades do Departamento, em especial na execução dos programas e projetos estratégicos que objetivem implementar as diretrizes político-desportivas determinadas pelo Secretário.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DA FUNÇÃO

Coordenar as atividades do Departamento, em especial, atuando na implementação dos programas e projetos estratégicos que objetivem assegurar a

realização das diretrizes políticas desportivas determinadas pelo Secretário; gerenciar meios para o resgate histórico do desporto no Município de Horizontina; planejar os eventos esportivos nas suas diversas modalidades; gerenciar a participação de equipes que representam o Município em competições a nível regional, estadual e nacional; promover atividades de inserção para todas as categorias de atletas e apoiar a participação em torneios e campeonatos que venham representar o Município; implantar atividades desportivas e recreativas nas diversas modalidades, atendendo as diferentes faixas etárias; incentivar a prática do atletismo e do Lazer, considerando as diferenças individuais; coordenar as atividades de manutenção e melhoramentos nas quadras esportivas e espaços de Lazer do Município; coordenar o processamento dos trabalhos e resultados alcançados, elaborando relatórios dos eventos promovidos; atender as demandas e necessidades para cumprimento da Lei de Acesso à Informação; desempenhar outras competências afins determinadas.

Oportuno destacar o trecho no qual mencionado que o Diretor de Departamento de Esporte e Lazer deve atuar “*na implementação dos programas e projetos estratégicos que objetivem assegurar a realização das diretrizes políticas desportivas determinadas pelo Secretário*” – o que demonstra não apenas a distinção entre as funções, como ainda a subordinação do Diretor de Departamento ao Secretário da respectiva pasta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, afasta-se a alegação de que o Diretor de Esporte e Lazer equivale, nas suas atribuições, ao Secretário de Esporte, Cultura, Juventude e Lazer.

Neste ponto, cumpre salientar que a interpretação das causas de inelegibilidade, por importarem em limitação a direitos políticos, deve ser sempre restritiva. Nesse sentido o seguinte aresto do TSE:

CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. 3 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REGRA GERAL. APLICABILIDADE AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. RESERVA DE LEI. SERVIDOR COM ATRIBUIÇÃO DE ORDENAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL: ATÉ 3 MESES ANTES DAS ELEIÇÕES PARA SE AFASTAR DAS FUNÇÕES. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO.

1. A desincompatibilização dos servidores públicos no prazo previsto na legislação eleitoral, em geral, é de 3 meses antes da data do pleito, consoante a norma descrita no art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades (direcionada às hipóteses de disputa pelos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República), a qual é estendida aos casos de competição pelos cargos do Poder Executivo Municipal, ex vi do art. 1º, IV, a, desse diploma normativo. 2. O regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes: AgR-RO nº 92054/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS de 30.10.2014; AgR-RO nº 100018/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 e Cta nº 993/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 16.3.2004.

3. As hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e ética, e são veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, de modo que as peculiaridades que importem novas hipóteses de restrição à capacidade eleitoral passiva dos cidadãos somente podem ser criadas mediante lei de natureza complementar.

4. No caso sub examine, acerca da indagação do prazo de desincompatibilização do ocupante de cargo de direção que atue como ordenador de despesas, pondero que a norma de regência há de ser a mesma aplicável aos servidores públicos em geral, qual seja, art. 1º, II, I, da Lei de Inelegibilidades - que prevê prazo de até 3 meses antes do pleito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para afastamento das funções -, ante a ausência de norma específica para a peculiar hipótese de servidor que possua a atribuição de ordenamento de despesas.

5. Por se tratar de restrição de direitos (i.e, restrição ao ius honorum), as normas concernentes a inelegibilidades, nas quais se incluem as regras de desincompatibilizações, devem ser interpretadas restritivamente.

6. Quanto às duas primeiras indagações, voto no sentido de que a pessoa que ocupa cargo de direção no Poder Legislativo Estadual, com atribuição de ordenamento de despesas, ante a ausência de norma específica, é regida pela regra geral do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Portanto, deverá se desincompatibilizar em até 3 meses antes do pleito para concorrer aos cargos de Prefeito ou Vice-Prefeito. Relativamente ao último questionamento, julgo-o prejudicado.

(Consulta nº 45971, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 60/61)

Destarte, o requerente comprovou a desincompatibilização exigida pelo art. 1º, inc. II, alínea "I", da LC 64/90, sendo o deferimento do registro medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL